



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393095

2089877-43.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089877-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JOSÉ SANTANA DE SÁ e Impetrante CLAUDINEY DA SILVA LEOPOLDINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2089877-43.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro Central Criminal - Juri/2ª Vara do Júri

Impetrante: Claudiney da Silva Leopoldino

Paciente: José Santana de Sá

Juiz de 1ª Instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Voto nº 11.323

EMENTA: *Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem Denegada. I. Caso em Exame: Habeas corpus, denunciado por homicídio qualificado, com pedido de revogação da prisão preventiva decretada. II. Questão em Discussão: Avaliar a legalidade da prisão preventiva decretada. III. Razões de Decidir: Gravidade do crime e paciente foragido, justificam a manutenção da decretação da prisão preventiva. Presunção de inocência não impede a prisão preventiva. IV. Dispositivo e Tese: Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. Prisão preventiva decretada justificada. 2. Medidas alternativas inadequadas. Legislação Citada: Código Penal, art. 121, § 2º, incisos I e IV. Jurisprudência Citada: STF, HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello.*

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado pela Defesa Constituída, Dr. *Claudiney da Silva Leopoldino*, em favor de **José Santana de Sá**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara do Júri do Foro Central Criminal do Júri da Comarca de São Paulo (Processo nº. 1501287-25.2024.8.26.0052), alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que denunciado como incurso no art. 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, do Código Penal, e o Juízo de origem manteve a decretação da prisão preventiva do paciente.

Aduz, que o paciente possui trabalho lícito e residência fixa, '*porém não pode acostar aos autos comprovante de residência fixa, pois teme que alguém invada a sua residência atual para lhe fazer mal*', invoca o princípio da presunção de inocência, que o paciente não apresenta nenhum risco para a ordem

pública, e que não pretende de nenhuma forma perturbará ou dificultará a busca da verdade real, no andamento processual.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem com expedição de contramandado de prisão, a fim de que conceda o direito de aguardar em liberdade o julgamento definitivo deste, ou, o trânsito em julgado de eventual condenação, com a expedição do competente alvará de soltura, revogando-se a prisão preventiva do paciente.

Indeferida a liminar (fls. 26/28), vieram as informações (fls. 31/32), tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pela denegação da ordem (fls. 36/40).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada.

Verifica-se das informações prestadas pelo Juízo "*a quo*" (fls. 31/32) que o paciente foi denunciado pelo crime de homicídio qualificado de *Luciano Faria Cruz*, e a denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2025, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia **07 de maio de 2025**, na modalidade presencial.

E, como já salientado neste feito, trata-se de apuração de crime grave, homicídio qualificado, tendo sido consignado pela Juíza de origem, à fl. 22: "*Ademais, após os fatos, o acusado não foi encontrado para que fosse dado cumprimento ao mandado de prisão temporária expedido nos autos nº 1544831-69.2024.8.26.0050 em 21 de novembro de 2024 e ao mandado de prisão preventiva expedido nestes autos em 04 de fevereiro de 2025, estando, portanto, em local incerto há mais de três meses, a indicar que, em liberdade, pretenderá evadir-se do distrito da culpa, furtando-se à aplicação da lei penal.*"

Não obstante, conforme apontado pela PGJ (fl. 39): "(...)
Ademais, o paciente encontra-se foragido, visto que o mandado de prisão não foi cumprido até presente data. Concretamente, ele demonstrou a intenção de se evadir à responsabilização penal, o que corrobora a necessidade da prisão preventiva, como forma de impedir os embaraços que ele vem causando à instrução processual. "

O paciente responde por crime que, por si só denota violência, atormenta e atemoriza a população local, abalando a tranquilidade social, com efetivo risco à ordem pública, perturbada pelos fatos aqui discutidos, justificando-se a manutenção da decretação da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, garantir a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

Note-se, ademais, que na hipótese dos autos não há violação ao princípio da presunção da inocência, pois tal princípio não constitui obstáculo jurídico para que se efetive, desde logo, a aplicação de medidas cautelares como, na hipótese em apreço, a prisão preventiva (Nesse sentido, aliás, já decidiu o STF no HC 77663-4/MG, Rel. Celso de Mello, DJU 10/08/98, pág. 128).

Por fim, não há que falar-se aqui, ainda, em aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, pois seriam elas inadequadas e inócuas ao caso em testilha.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal alegado na inicial.

Ante o exposto, **denega-se a ordem** impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator